



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009305-41.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes FAMA FABRICA E COMERCIO DE RACAO ANIMAL LTDA e BRUNO DE JESUS ROMERA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15440

APELAÇÃO Nº 1009305-41.2023.8.26.0048

COMARCA: Atibaia – 4ª Vara Cível

APELANTES: Fama Fabrica e Comércio de Ração Animal Ltda.; Bruno de Jesus Romera

APELADO: Itaú Unibanco S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. José Augusto Nardy Marzagao

APELAÇÃO. Ação monitória.

Sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação. Inconformismo dos réus.

Controvérsia recursal restrita à condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Réus citados por edital e representado por advogada nomeada pelo convênio entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado.

A representação dos requeridos por curador especial decorrente da citação por edital não ocasiona, obrigatoriamente, o reconhecimento da gratuidade judiciária.

A benesse da justiça gratuita é benefício de caráter pessoal, impossível de ser concedido sem demonstração nos autos da incapacidade econômica de arcar com as custas processuais.

Caso concreto que difere daquele na qual a parte hipossuficiente financeira procura a Defensoria Pública para representação judicial.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 262/267, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação para constituir título executivo judicial no valor de R\$ 300.356,43, atualizado até 23/05/2023. Em razão da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Os réus apelantes, representados por advogada nomeada pelo convênio entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado, pede a reforma da sentença para que seja afastada a condenação relativa às verbas decorrentes da sucumbência (fls. 272/277).

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo.

As contrarrazões estão a fls. 281/287.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em ação monitória na qual os réus foram citados por edital (fls. 235/236), a curadora especial apresentou embargos monitórios por negativa geral a fls. 246/250.

Pela sentença a fls. 262/267, foram rejeitados os embargos monitórios e constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 300.356,43, atualizado até 23/05/2023. Em razão da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargantes interpuseram o presente recurso de apelação para que seja afastada a condenação relativa as verbas decorrentes da sucumbência. Sustentam a declaração de pobreza é documento suficiente para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A sentença merece ser mantida.

Em que pese os embargantes estarem representados por advogada nomeada pelo convênio entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado, nota-se que nomeação da curadora especial ocorreu por conta da citação por edital a fls. 235/236.

Ou seja, não há nos autos qualquer indício de que os réus façam jus à benesse da justiça gratuita ou pedido para deferimento do benefício.

Sendo a gratuidade benefício subjetivo, o pleito formulado por curador especial e sem comprovação acerca condições da parte não deve ser acolhido, pois não cabe ao Magistrado presumir a hipossuficiência da parte assistida por curador especial.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Serviços educacionais. Cobrança. Inadimplemento.

Inépcia da inicial. Inocorrência. Inicial que não esbarra

em qualquer dos óbices do artigo 295, § único, do CPC. Devedor citado por hora certa. Nomeação de Curador Especial, membro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Condenação às verbas de sucumbência. Cabimento. Precedentes do STJ. Cláusulas contratuais abusivas. Inocorrência. Correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Artigos 395 e 397 do Código Civil. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002140-74.2008.8.26.0568; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/09/2014; Data de Registro: 04/09/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de título extrajudicial relativa ao inadimplemento de prestação de serviços educacionais cujo débito foi representado por nota promissória – Sentença de improcedência – Inconformismo do executado que pede a procedência dos embargos e da exequente que pleiteia a revogação da gratuidade concedida ao apelado – Execução lastreada em nota promissória, cuja impugnação à assinatura é insubsistente, pois que representa renegociação de dívida do genitor com relação às mensalidades do curso universitário frequentado por seu filho – Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva – Executado que sequer foi encontrado para citação e não comprovou o pagamento dos valores ora perseguidos, ônus que a ele competia – Improcedência dos embargos que era mesmo de rigor – Pedido de suspensão da execução, como pleiteado pelo executado, que somente pode ser deferido por iniciativa do exequente e não do devedor, eis que tão somente a ele

aproveita – Função exercida pelo advogado nomeado que é diversa daquela de advogado dativo da parte economicamente hipossuficiente, sem documentos nos autos a demonstrar a alegada hipossuficiência do executado – Curador especial, nomeado em caso de parte citada por edital ou hora certa, que possui legitimidade para atuar no processo e exerce um "múnus público", com o nítido propósito de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa do curatelado, nos termos do artigo 671 do Código de Processo Civil – Gratuidade que constitui benefício pessoal, sendo que o pleito formulado por curador especial e sem qualquer demonstração das condições da parte não cabe ser deferido – Não compete ao julgador presumir a hipossuficiência da parte assistida por curador especial – Improcedência dos embargos que era mesmo de rigor – Revogação da gratuidade judiciária concedida ao executado, com a consequente condenação ao pagamento da verba sucumbencial – Não provido o apelo do executado e provido o recurso da exequente. (TJSP; Apelação Cível 1001657-13.2020.8.26.0081; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Cumpre ressaltar que o caso dos autos difere daqueles nos quais o hipossuficiente, voluntariamente, procura a Defensoria Pública ou escritório com convênio com o órgão para que seja representado em processo judicial.

Neste feito, a curadora especial foi nomeada para exercer “múnus público” e garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, entretanto, sua designação não decorreu da incapacidade econômica do demandando em arcar com as custas do processo.

Ressalte-se que ao contrário do que alegado na apelação, a declaração de pobreza não é documento suficiente para comprovar a hipossuficiência da parte.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 10% para 11% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator